



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.429 - DF (2012/0027227-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA
ADVOGADO : SOLANGE ARAÚJO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento aos agravos regimentais.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não fica viabilizada a ação rescisória, fundada no art. 485, IX, do CPC, quando: *1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compôs o material fático-probatório da causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.*
3. Não merece reforma o aresto recorrido, porquanto, no caso *sub examine*, verifica-se que os fundamentos deduzidos pelo autor não se inserem nos conceitos de violação à literal disposição de lei e de erro de fato previstas no art. 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil, afinando-se, assim com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.429 - DF (2012/0027227-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA**
ADVOGADO : **SOLANGE ARAÚJO DE FARIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face da decisão que negou provimento a agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 277/280), consignando não configurada a alegada violação ao art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as razões recursais encontram o óbice da Súmula 83/STJ.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 277):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irrisignação, o agravante sustenta que o recurso está bem fundamentado, permitindo a exata compreensão da controvérsia e que não incide, na espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte Superior.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.429 - DF (2012/0027227-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento aos agravos regimentais.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não fica viabilizada a ação rescisória, fundada no art. 485, IX, do CPC, quando: *1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compôs o material fático-probatório da causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.*
3. Não merece reforma o aresto recorrido, porquanto, no caso *sub examine*, verifica-se que os fundamentos deduzidos pelo autor não se inserem nos conceitos de violação à literal disposição de lei e de erro de fato previstas no art. 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil, afinando-se, assim com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, insta destacar que este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não fica viabilizada a ação rescisória, fundada no art. 485, IX, do CPC, quando: *1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compôs o material fático-probatório da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.

Com efeito, constata-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar improcedente o pedido rescisório, consignou que os fundamentos deduzidos pelo autor não se inserem nos conceitos de violação à literal disposição de lei e de erro de fato previstas no art. 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil, afinando-se, assim com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 485 DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da **res judicata** e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica.

2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária.

3. A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: **"O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o "decisum" rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato."** (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009).

4. No caso dos autos, a matéria versada na decisão rescindenda é mera consequência das questões tratadas pelo acórdão regional originário, o que afasta a viabilidade do pleito rescisório.

5. Ação rescisória improcedente. (AR 3040/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 1º/02/2011).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 277/280):

"Trata-se de agravo interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, aviado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do referido Estado, nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1- Incorporados os quintos/décimos instituídos pela Lei 5.732/79, a vantagem pessoal do servidor é mantida em caso de deslocamento, mediante concurso, da esfera federal para a distrital.

2-Apelação conhecida e provida, por maioria (e-STJ Fl. 92).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *litteris* (e-STJ Fl. 117) :

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DO JULGADO - INDADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser interpostos se ocorrer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

- Os embargos de declaração, mesmo com finalidade de prequestionamento, não podem se distanciar das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do Código de Processo Civil

- Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que vedado o reexame dos fatos e fundamentos.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Unânime.

Nas razões especial, o agravante aponta violação ao artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, aduzindo que a matéria controvertida é de natureza constitucional e, por isso, não se aplicaria o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e que o relator, ao indeferir monocraticamente a petição inicial, usurpou a competência da egrégia Terceira Câmara, a quem caberia apreciar a matéria deduzida na ação rescisória.

Alega, ainda, que se *mantida a decisão ou acórdão rescindendo da 1ª. Turma Cível, Eg. TJ-DF, de outorga judicial da incorporação, deverá ser limitada a incorporação até a data de 10.12.1997 ou até a edição da lei federal 9527/97 (sic).*

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, procedo à análise do recurso especial.

Inicialmente, insta ressaltar que admite-se ação rescisória "*fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa*" (art. 485, IX, do CPC). "*Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*" (§ 1º), sendo que "*é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*" (§ 2º).

Por conseguinte, não fica viabilizada a ação rescisória, fundada no art. 485,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, do CPC, quando: 1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compôs o material fático-probatório da causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.

De outra borda, impende consignar que a Primeira Seção/STJ manifestou-se nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA – ARTS. 295 E 485, IX, DO CPC – ERRO DE FATO – INADEQUAÇÃO.

1. O relator, quando do recebimento da inicial da rescisória, está autorizado a examinar os requisitos previstos no art. 295 do CPC, dentre esses, o interesse de agir, consubstanciado no trinômio necessidade, utilidade e adequação.

2. Revela-se inadequada a ação rescisória ajuizada contra acórdão que aplicou o entendimento majoritário desta Corte à época do julgamento do recurso especial, qual seja, de que existia o pescado salmão nas águas territoriais nacionais.

3. O erro de fato de que trata o art. 485, IX, do CPC deve ser entendido como sendo aquele perceptível à luz dos autos do processo anterior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 3.870/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.2.2008)

Com efeito, a presente ação rescisória não comporta admissão, nem pelo inciso V, nem pelo inciso IX, ambos do art. 485 do CPC.

Ademais, verifica-se que a Corte de Origem, ao julgar improcedente o pedido rescisório, compreendeu que os fundamentos deduzidos pelo autor não se inserem nos conceitos de violação à literal disposição de lei e de erro de fato previstas no art. 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil, afinando-se, assim com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VII E IX, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO.

1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável. No caso concreto, o alegado "documento novo" foi expedido após proferido o acórdão rescindendo, de modo que não é apto a ensejar a rescisão do julgado.

2. Admite-se ação rescisória "*fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa*" (art. 485, IX, do CPC). "*Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*" (§ 1º), sendo que "é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º). Assim, não fica viabilizada a ação rescisória, fundada no art. 485, IX, do CPC, quando: 1) a comprovação do erro de fato efetue-se por meio de documento expedido após proferida a decisão rescindenda, ou seja, que não compôs o material fático-probatório da causa originária; 2) haver controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Na hipótese, o suposto "erro de fato" baseia-se em documento que instruiu tão-somente a ação rescisória, ou seja, nem sequer existia quando proferido o acórdão rescindendo. Além disso, o acórdão rescindendo afirmou expressamente que "o órgão competente nacional (IBAMA) atestou a existência em águas marítimas nacionais de pescado similar ao salmão". Assim, o suposto "erro de fato" não é apto a viabilizar a presente ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente. (AR 3.888/SP, de minha relatoria, DJ de 16/02/2011).

[...]

Em conseqüência, no que tange ao dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (cf. AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97). (...)'

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0027227-7

AgRg no
AREsp 134.429 / DF

Números Origem: 0158178 158178920108070000 20100020158176 20100020158178 20100020158178AGS

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA
ADVOGADO : SOLANGE ARAÚJO DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA
ADVOGADO : SOLANGE ARAÚJO DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.